

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	NP: xq5dtkw6 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 09/02/2017 Projeto de lei nº 33/2017 Protocolo nº 212/2017 Processo nº 65/2017
<b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf	

**Introduz alterações na Lei nº 8.294, de 02 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar placa de advertência sobre o uso inadequado de anabolizante para a saúde dos humanos nas dependências de academias de ginástica, clubes esportivos ou similares no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica alterado o *caput* do Art. 1º da Lei nº 8.294, de 02 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar placa de advertência sobre o uso inadequado de anabolizante para a saúde dos humanos nas dependências de academias de ginástica, clubes esportivos ou similares no âmbito do Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Academias de ginástica, clubes e demais estabelecimentos esportivos e similares, no Estado de Mato Grosso, afixarão em suas dependências, em locais de fácil visualização, mensagens informando que substâncias anabolizantes devem ser utilizadas exclusivamente no tratamento de doenças relacionadas à deficiência desses hormônios e que não se recomenda o uso desses produtos sem indicação médica.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2017

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta proposta, tendo em vista que, mesmo diante da existência da Lei nº 8.294, de 02 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar placa de advertência sobre o uso inadequado de anabolizante para a saúde dos humanos nas dependências de academias de ginástica, clubes esportivos ou similares no âmbito do Estado de Mato Grosso e da Lei nº 9.965, de 2000, persiste o uso indiscriminado de anabolizantes.

Nota-se que na Lei que pretendemos alterar, não há menção da necessidade de indicação médica, o que é obrigatório para o uso de tais substâncias.

Esses produtos – obviamente aqueles com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para uso em humanos – são indicados unicamente para tratamento médico de endocrinopatias. Por conseguinte, do ponto de vista científico, não se recomenda o uso indiscriminado, tampouco o consumo controlado (não indiscriminado), de substâncias anabolizantes fora do contexto da terapêutica médica – tal como é o caso do uso com finalidade de apenas melhorar o desempenho em prática esportiva.

Por exemplo, o hormônio do crescimento – mais conhecido como GH, sua sigla em inglês – é um “peptídeo anabolizante” que somente deve ser utilizado no tratamento de doenças hipofisárias que cursam com deficiência da secreção do hormônio, cujas consequências são baixa estatura em crianças e alterações metabólicas e atrofia muscular nos adultos. Por sua vez, os análogos sintéticos da testosterona, um “esteroide anabolizante”, estão indicados somente para reposição desse hormônio em homens com diagnóstico de hipogonadismo, ou seja, secreção deficiente de testosterona pelos testículos.

Depreende-se, assim, que não há indicação, cientificamente referendada, para emprego desses hormônios em situação diversa daquelas supramencionadas. Ou seja, o uso desses produtos sem indicação médica formal será sempre contraindicado e, por conseguinte, não há nenhuma recomendação para uso de tais substâncias no âmbito das atividades esportivas.

Trata-se, assim, de produtos de uso estritamente médico, cuja utilização também representa exposição a riscos de efeitos colaterais potencialmente graves, tais como neoplasias malignas, transtornos psiquiátricos, doenças do fígado, elevação do número de glóbulos vermelhos, aumento do volume prostático, alteração da libido e infertilidade.

Não é por outro motivo que o art. 1º da mesma Lei nº 9.965, de 2000, determina que, para a dispensação ou a venda desses produtos, é obrigatória a apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada de receita emitida por médico.

A Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes, elaborada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), publicada em 2005, regulamenta questões referentes ao combate ao doping nos esportes. Dentre as violações às regras antidoping previstas no seu art. 2, destaca-se *a detecção de substância proibida ou de seus metabolitos ou de marcadores na amostra corporal de um atleta*.

Por sua vez, o art. 4 do documento formaliza a validade da lista de substâncias proibidas no âmbito das atividades esportivas, elaborada pela Agência Mundial Antidoping (WADA, em inglês). Sua edição mais recente, publicada em janeiro de 2016, mantém a proscrição do uso de anabolizantes, sejam esteroides ou peptídeos.

Ressalte-se que, no Brasil, a Convenção Internacional contra o Doping nos Esportes ganhou força normativa após ser aprovada pelo Congresso Nacional – por meio do Decreto Legislativo nº 306, de 26 de outubro de 2007 – e promulgada pela Presidência da República – mediante o Decreto nº 6.653, de 18 de novembro de 2008.

Assim, conforme argumentado previamente, tais substâncias pertencem exclusivamente ao arsenal terapêutico da Medicina e, por esse motivo, devem ser criteriosamente utilizadas para tratamento de doenças que afetam o sistema endócrino. Seu emprego com finalidade estética, para aumentar a massa

muscular ou para melhorar o desempenho não está no rol das indicações lícitas dos produtos em questão.

Entendemos que a movimentação entorno desta propositura poderá, inclusive, tirar o Poder Público da inércia para o cumprimento da Lei nº 8.294, de 02 de janeiro de 2005, o que ajudará a tornar a questão pública, e tomará, evitará uma parcela do uso indiscriminado de anabolizantes.

Tramita na Câmara Federal o Projeto de Lei do Senado nº 120/2015, de Senador Davi Alcolumbre, com conteúdo similar a essa proposta.

Ainda em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso XII do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2017

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual